

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2021.
(Do Sr. Deputado Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de sanitarista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Sanitarista, estabelecendo os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os que possuam diploma de cursos de graduação em Saúde Coletiva, ou classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II- os diplomados em curso de mestrado ou doutorado em Saúde Coletiva, portadores de diploma registrado por instituição de educação brasileira, credenciada na forma da legislação vigente;

III- os diplomados em curso de graduação na área da Saúde Coletiva por instituição de educação superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de educação superior brasileira, credenciada na forma da legislação vigente.

IV – Os diplomados em curso de pós-graduação a nível de Residência em Saúde na área de Saúde Coletiva, reconhecidas pela Comissão Nacional de Residência



Multiprofissional e nos termos da legislação vigente.

V- aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional no período mínimo de 5 (cinco) ano, até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do Sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar as situações de saúde;

II – planejar, organizar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentares vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV – atuar nas ações de Vigilância em Saúde incluindo o gerenciamento, a supervisão e a administração destes, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópica;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar, executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;



VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde.

VIII – Planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas e em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não-governamentais.

Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III – pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V- pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 7º Os Sanitaristas devem cumprir as normas relativas à legislação da saúde.

Art. 8º O exercício da profissão de Sanitarista requer prévio registro no órgão competente do Ministério da Economia, e se fará mediante a apresentação de documento comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.;



* C D 2 1 9 2 1 4 6 8 3 9 0 0 *

Parágrafo único: Regulamento emitido pelo Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, no prazo de 180 dias a partir da data de publicação desta lei, disporá sobre a fiscalização do exercício da profissão de Sanitarista em nível de graduação para a observância do disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em função do reconhecimento do desenvolvimento do campo da Saúde Coletiva, surgiu um projeto que identificava a necessidade de um profissional com ideais e práticas bem definidas e com um corpo de saberes e de ações pertinentes ao campo da Saúde Coletiva, passíveis de serem assimilados desde a graduação.

Dessa forma, a fim de suprir essa necessidade, emergiu a proposta da criação da Graduação em Saúde Coletiva com o objetivo de formar um novo profissional do campo da Saúde Coletiva, com a intenção, não de formar um profissional que se sobreponha aos profissionais da Saúde Coletiva já existentes, mas de formar um novo ator que venha se associar de modo orgânico a estes.

Nesse sentido, o processo de formação de Bacharéis em Saúde Coletiva é um projeto já institucionalizado em diversas universidades brasileiras desde 2008, majoritariamente de universidades/faculdades públicas, onde, atualmente, encontram-se milhares de Bacharéis em Saúde Coletiva formados.

Embora possam existir diferenças formativas entre os cursos de graduação existentes, em suma, o Bacharel em Saúde Coletiva é um profissional com formação generalista, interdisciplinar e qualificado para o exercício das práticas que compõem o



0039861219214683900*

campo da Saúde Coletiva, ancorado nos saberes provenientes da Epidemiologia, da Política, Planejamento, Gestão e Avaliação em Saúde e das Ciências Sociais e Humanas em Saúde.

Essa formação o qualifica os profissionais para o exercício de atividades em todos os níveis de gestão e de atenção à saúde, no âmbito dos sistemas e serviços de saúde, públicos ou privados, assim como em outros espaços onde podem ser desenvolvidas atividades do campo da Saúde Coletiva. Logo, diante do seu perfil, tem-se apresentado como um profissional cada vez mais necessário para o fomento do setor saúde e setores correlacionados.

Considera-se que a criação da Graduação em Saúde Coletiva no Brasil marca um avanço nos processos de consolidação do campo da Saúde Coletiva. Contudo, embora se encontre em pleno crescimento, a sua existência passou, e ainda passa, por um longo processo de amadurecimento do debate de um conjunto de questões envolvendo a constituição e os desdobramentos da profissão de sanitarista, que implicam diretamente na atuação profissional do Bacharel em Saúde Coletiva.

Tais elementos mostram a ampliação do rol de profissionais sanitaristas, pois tal categoria profissional é histórica e tem sua constituição em conjunto com o Sistema Único de Saúde.

Destaca-se que este projeto de Lei objetiva regular aquilo que na realidade já existe e tem se consolidado no mercado de trabalho brasileiro e em nosso sistema de saúde.

Conforme, disposto na Nota Técnica 013/2015 da então Coordenação Geral de Regulação e Negociação do Trabalho em Saúde do Departamento de Gestão e da Regulação do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que tratava sobre informações solicitadas por parte do então Ministério do Trabalho para inclusão do Sanitarista na Classificação Brasileira de Ocupações, a Nota afirma:

“Os sanitaristas são profissionais de nível superior



* CD219214683900
* 39008641219214683900

que atuam em várias atividades de sistemas e serviços de saúde há muitos anos e têm realizado a sua formação e obtido a sua habilitação ao nível de pós-graduação (especialização/residência, mestrado e doutorado). Só recentemente surgiram os cursos de graduação em Saúde Coletiva de modo a atender, além do mercado de trabalho em saúde, as exigências do próprio Sistema Único de Saúde

Nesse mesmo ano de 2011, no Relatório Final da 14^a Conferência Nacional de Saúde, instância de controle social prevista na legislação do SUS e responsável por apresentar diretrizes para a ação do sistema nacional de saúde e que conta com a participação dos movimentos sociais organizados e entidades ligadas à área de saúde, representações dos trabalhadores de saúde e dos gestores das três esferas de governo e dos prestadores de serviço de saúde, foi aprovada por ampla maioria do plenário uma moção de apoio ao reconhecimento da profissão de sanitarista.

Tendo como destinatário o Conselho Nacional de Saúde – CNS, essa moção explicitou esse debate da seguinte forma: “Esta é uma moção de apelo ao reconhecimento do bacharel do campo da Saúde Coletiva, tendo em vista os cursos já iniciados em dez unidades da Federação. Esse bacharel tem a competência para atuar nas atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação, promoção, vigilância e educação em saúde. Esta moção também indica ao Conselho Nacional de Saúde que rediscuta a Resolução nº 287, de 8 de outubro de 1998, tendo em vista a revisão das ocupações de saúde e a inserção da ocupação de sanitarista como uma das possíveis atuações desse bacharel, não excluindo outros profissionais de exercerem essa ocupação.

Destarte fica evidenciado que o profissional sanitarista já conta com uma formação acadêmica reconhecida pelo MEC e uma atuação profissional cada vez mais consolidada no mercado de trabalho da saúde, público ou privado, restando agora, o reconhecimento por parte do Ministério do Trabalho e Emprego de uma ocupação que, ao fim e ao cabo, já se percebe no Brasil.” Nota Técnica 013/2015.¹

¹ <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2016/10/NT-SANITARISTA-CBO-para-MTE-final-ENVIADO-1.pdf>



Nesse sentido, torna-se imperativo a regulamentação da profissão de sanitarista, em consonância com a atuação histórica deste profissional em nosso Sistema de Saúde e a realidade vivenciada hoje.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2021.

Alexandre Padilha
Deputado Federal – PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219214683900>

